CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PROJETO DE LEI Nº183 /2021

Institui como área do conhecimento a ser introduzido no contra turno das escolas municipais de educação integrada o conteúdo de direito por meio do programa "Direito na Escola".

A Câmara Municipal de Itabirito decreta:

Art. 1° - Fica instituída como área do conhecimento a ser introduzida no contra turno das escolas municipais de educação integrada o conteúdo de direito por meio do programa "Direito na Escola ".

Art. 2° - As aulas deverão apresentar abordagem específica para cada faixa etária, respeitando o desenvolvimento cognitivo e o ritmo de aprendizado dos alunos.

Art. 3° - Os profissionais que lecionarão oconteúdo de direito, deverão ser graduados em Direito, com título de instituição reconhecida pelo MEC e ter comprovada atuação em atividades relacionadas ao ensino jurídico em escolas oficiais do ensino básico.

§ 1°- É considerado atuação em atividades relacionadas ao "ensino jurídico em escolas", para os fins dessa Lei, o preenchimento de quaisquer dos quesitos:

a) Ter sido aprovado em curso de licenciatura reconhecido pelo MEC, com comprovada experiência em ensino de Direito em escola, de no mínimo 80 horas, ou ter complementação pedagógica específica, de pós-graduação em docência com ênfase em educação jurídica, reconhecido pelo MEC, com um mínimo de 360 horas, sendo 80 (oitenta) horas de estágio obrigatório em escolas da rede de ensino básico;

b) Apresentar atestado de capacidade técnica emitido pela Ordem dos Advogados do Brasil, sendo requisito deste atestado 40 (quarenta) horas de ensino jurídico em escolas oficiais da rede de ensino básico,

coordenado e fiscalizado pela OAB por meio de sua comissão específica.

§ 2°- Os temas abordados nas escolas deverão observar as resoluções deliberativas da Ordem dos Advogados do Brasil sobre os conteúdos programáticos e da divisão da sua respectiva carga horária, respeitando as determinações do MEC sobre a matéria;

§ 3°- A Ordem dos Advogados do Brasil observará as particularidades regionais e demandas específicas de cada unidade estudantil, as orientações gerais tratadas nesta Lei, bem como a faixa etária dos alunos ao deliberar sobre os conteúdos programáticos;

§ 4°- Os planos de cursos nas escolas terão como conteúdo mínimo os Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil, noções de direitos e garantias fundamentais; direitos humanos, Direito Civil, Direito Penal, Direito Tributário, Direito Previdenciário, Direitos da Criança e do adolescente, direitos políticos e sociais, de direito Constitucional e Eleitoral, de organização político-administrativa dos entes federados, educação Ambiental, direitos do Consumidor; direitos do Trabalhador, formas de acesso do cidadão à justiça; formação ética, social, e política do cidadão, sobre a compreensão do exercício da cidadania e dos valores éticos em que se fundamentam a sociedade e sobre riscos do uso de drogas lícitas e ilícitas e sua prevenção;

§ 5°- A Ordem dos Advogados do Brasil produzirá materiais técnicos e didáticos, que servirão como conteúdo mínimo, no ensino das noções de direito nas escolas municipais de Itabirito.

§ 6°- A Ordem dos Advogados do Brasil terá a função de fiscalizar o andamento dos cursos de Direito ofertados nas escolas municipais de Itabirito, bem como os tutores contratados pelas escolas, os quais se sujeitarão às decisões das comissões de ética e disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, nos casos de infrações a essa Lei, ao Código de Ética e Disciplina da OAB e demais normas vigentes, sem excluir as penalidades penais previstas.

§ 7°- Na hipótese de a Ordem dos Advogados do Brasil, por liberalidade, deixar de executar o programa Direito na Escola, as

incumbências descritas neste artigo serão de responsabilidade de instituição sem fins lucrativos,executora do programa à época,composta por corpo profissional capacitado, paraque não haja prejuízo de atendimento técnico ao Município, desde quenão implique em custos ao erário.

Art. 4°- O profissional poderá ser responsabilizado, nos termos da lei, por atos e manifestações que extrapolem o exercício da docência, respeitada a liberdade de cátedra, por ser imprescindível e inerente à profissão de professor.

Art. 5° - Os recursos para a contratação dos tutores poderá ser proveniente dos Caixas Escolares, e observará o valor médio da contratação dos demais profissionais contratados por meio deste recurso.

§ 1°- Fica facultada a realização de contrato voluntário entre a escola e o profissional para a aplicação das aulas dos temas estabelecidos nesta Lei.

§ 2°- Os contratos firmados com voluntários terão preferência sobre os onerosos, observados os requisitos para a contratação do art. 3° §1°.

Art. 6°- Fica autorizado o Município a complementar os recursos para a consecução e ampliação dos objetivos desta Lei, mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7°- Esta lei só vincula as escolas integradas, que contêm com profissionais realizando atividades no contra turno, em quaisquer modalidades de contrato.

Art. 8°- Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Itabirito/MG,16 deNovembro de 2021.

Edson Gonçalves Júnior

Vereador
Dr. Edson

Justificativa

Considerando o art. 30, VI, da Constituição que estabelece que compete ao município manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Considerando o art. 205 da Constituição que estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Considerando que a lei de diretrizes básicas da educação, no seu art. 26 dispõe que os currículos da educação básica deverão conter conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e ao adolescente, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 1996);

Considerando que o art. 27 da lei de diretrizes básicas da educação, determina que os conteúdos curriculares da educação básica promoverão a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática; (BRASIL, 1996);

Considerando que o art. 32 da mesma lei determina que o ensino fundamental terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político e dos valores em que se fundamenta a sociedade. (BRASIL 1996);

Considerando que o art. 5° da lei de educação ambiental, 9795/99, determina que são objetivos fundamentais da educação ambiental o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Considerando a Lei 13005 de 2014, que define o Plano Nacional de Educação e estabelece a diretriz de promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares;

Considerando que a Constituição do Estado de Minas Gerais determina, no art. 195 que a educação será promovida com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e que o Estado deverá garantir o ensino de noções de Direito Eleitoral nas escolas públicas do ensino médio. (MINAS GERAIS 1989);

Ao ensinar Noções de Direito aos alunos da escola integrada, contribui-se para a formação de seus direitos e deveres na vida em sociedade. O conhecimento de direitos como a liberdade de expressão e direito de livre associação, da livre iniciativa, dos direitos sociais e dos demais direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados contribuem para a formação desde a infância;

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres colegas desta Câmara de Vereadores;

Itabirito/MG, 16 deNovembro de 2021.

Edson Gonçalves Júnior

Vereador
Dr. Edson